



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0311.2/2021

“Estabelece, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dos arts. 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, o dever de notificação dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão, e adota outras providências.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retorna a este Relator, depois de cumprida a Diligência Externa (pp. 6/8 dos autos eletrônicos), o Projeto de Lei autuado sob o nº 0311.2/2021, de autoria do Deputado Felipe Estevão, cujo fito é o de estabelecer o dever de notificação dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, no Estado de Santa Catarina, nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dos arts. 12 e 18, I, da Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (art. 1º).

Em sua Justificação, o Autor argumenta que:

O presente projeto de lei objetiva resguardar os direitos dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fim de que sejam devidamente notificados quando afastados ou descadastrados. Trata-se, portanto, de um esforço de reconhecimento da importância desta categoria. São inúmeros os casos de motoristas que, de repente, deparam-se com acesso bloqueado em aplicativos como Uber, 99 Pop, entre outros, sem que haja justificativa ou aviso prévio do bloqueio.



[...]

Em resposta à precitada Diligência, a Casa Civil encaminhou o Ofício nº 1870/CC-DIAL-GEMAT (p. 13), trazendo aos autos [I] o Parecer nº 541/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de pp. 14/27; e [II] o Parecer nº 0486/2021-NUAJ-SIE, de pp. 30/33, do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), coordenado pela PGE; ambos contendo manifestações desfavoráveis acerca da proposição legislativa em comento.

Destaco neste relato, em suma, a manifestação da PGE, no sentido de que é da competência privativa da União legislar sobre direito civil, diretrizes da política nacional de transportes, trânsito e transporte, e condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, I, IX, XI e XVI, da Constituição da República¹. Para além disso, expressou aquele órgão, em sua análise, que a Lei editada pela União no exercício de suas competências estabeleceu as diretrizes e os requisitos e as condições gerais para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, e estabeleceu como atribuição dos Municípios, com exclusividade, o poder de regulamentação e fiscalização de tal serviço, excluindo, dessa forma, eventual competência dos Estados para tratar da matéria (Lei nacional nº 12.587/2012²).

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

IX - **diretrizes da política nacional de transportes**;

[...]

XI - **trânsito e transporte**;

[...]

XVI - **organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões**;

² Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

“Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.”



Nesse sentido, observa o órgão estadual de assessoramento jurídico – PGE, que a proposição configura vício de constitucionalidade formal, haja vista que o tema, tratado por iniciativa do Parlamento estadual, vai de encontro à previsão do art. 22, I e XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reserva competência privativa à União para legislar sobre direito civil e trânsito e transporte, bem como por competir exclusivamente aos Municípios a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, respeitadas as diretrizes e demais condições gerais predispostas pelos arts. 11-A e 11-B da Lei nacional nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, quais sejam, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, consoante disposto nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno.

Da análise da matéria, sob o prisma constitucional, corroborando o posicionamento adotado pela PGE, em sua resposta ao diligenciamento suscitado, entendo que a proposta padece do **vício insanável de inconstitucionalidade formal**, haja vista que, à luz do art. 22, I, IX, XI e XVI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e trânsito e transporte, bem como é atribuição exclusiva dos Municípios regulamentarem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, respeitadas as diretrizes e demais condições gerais predispostas pelos arts. 11-A e 11-B da Lei nacional nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0311.2/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator